

**Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar n.º
008/2021**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando Vossas Excelências na oportunidade encaminhamos para apreciação dos ilustres vereadores o Projeto de Lei Complementar n.º 008/2021, que: “Dispõe alteração da Lei Complementar n.º 003, de 24 de outubro de 2001, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Alpinópolis e dá outras providências.”

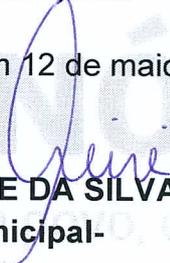
Com as alterações ora propostas nos incisos V e VI do art. 182 da LC 003, de 2001, pretendemos incentivar e ampliar o empreendedorismo no Município de Alpinópolis, possibilitando que o servidor público municipal possa ter outra fonte de renda, movimentando a economia local, gerando empregos e melhorando a sua condição financeira.

Estas novas situações criadas e alteradas na legislação não prejudicará o exercício, pelo servidor, de suas funções do cargo público municipal por ele ocupado.

Assim, esperamos uma votação favorável à presente proposição.

Em anexo cópia de parte da LC 003/2001.

Alpinópolis (MG), em 12 de maio de 2021.


RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
-Prefeito Municipal-

**Excelentíssimo Senhor
Alex Cavalcante Gonçalves
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 12 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe alteração da Lei Complementar n.º 003, de 24 de outubro de 2001, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Alpinópolis e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 54, parágrafo único, inciso VII e 85, inciso IV da Lei Orgânica Municipal resolve propor a seguinte Lei:

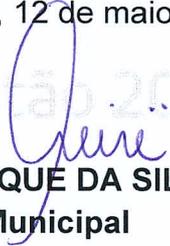
Art. 1º Os incisos V e VI do art. 182 da Lei Complementar n.º 003, de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

V – participar da gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município de Alpinópolis, que sejam por este subvencionada ou ainda que estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

VI – participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou de exercer comércio nessas condições, transacionar com o Município, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis (MG), 12 de maio de 2021.


RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 24/10/2001

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção II - Das Proibições

Art. 182. Ao servidor é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapeço, fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou outrem;

V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2º (segundo) grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - comentar com pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei ou resolução da Câmara, conforme o caso, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII - utilizar equipamentos do município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XIV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XV - incitar greves ou a elas aderir, fora dos limites estabelecidos em lei federal, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

Art. 183. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre à demissão do servidor.